Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 231/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6170/2018
PROTOCOLO	: 1906916
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	: CLEBER RAMOS DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 192.618,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Formalização Contratual n.º 010/2018** firmado entre o **Município de Paranaíba**, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Cleber Ramos de Oliveira**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo da contratação**, firmada entre o **Município de Paranaíba**, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Cleber Ramos de Oliveira**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Regularidade da **Formalização Contratual n.º 010/2018 e da formalização do 1º Termo Aditivo da contratação**, firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Cleber Ramos de Oliveira**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.846.973/0001-30.

O procedimento teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede rural, no montante de R$ 192.618,00 (cento e noventa e dois mil e seiscentos e dezoito reais).

Verifica-se que o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2018, já foi objeto de julgamento favorável à sua **Regularidade**, conforme consta em Acórdão **"AC01 – 333/2019"** acostado nos autos do processo TC/8248/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise **ANA – DFE – 30914/2018,** e o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR – 2ª PRC – 2031/2022**, concluíram pela **regularidade** da formalização contratual n.º 010/2018 e pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento e do respectivo aditivo ao contrato.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado no período de 10 (dez) meses, sendo o início em 01/02/2018 e término em 31/12/2018, conforme cláusula

quinta do contrato às fls. 3-10 dos autos, com valor estimado no montante de **R$ 192.618,00** (cento e noventa e dois mil e seiscentos e dezoito reais).

O extrato do Contrato Administrativo nº 010/2018 assinado em 1/2/2018 foi devidamente **publicado** no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 27/3/2018 (fls. 12), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à **remessa** da documentação obrigatória a este Tribunal de Contas, vê-se que está de acordo com o disposto na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Quanto ao 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (92-93), assinado em 1/10/2018, promoveu o acréscimo do objeto contratado nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando ao contratado o montante de **R$ 10.196,40 (dez mil cento e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, passando o valor do contrato para **R$ 202.814,40 (duzentos e dois mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos).**

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico.

A respeito da publicação do extrato na imprensa oficial, vê-se que em **todos** os aditivos foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere aos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, observa-se que as respectivas remessas foram efetivadas de forma **tempestiva**, estando em acordo com o prazo estipulado no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **Formalização Contratual n.º 010/2018** firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Cleber Ramos de Oliveira**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.846.973/0001-30, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da **formalização do 1º Termo Aditivo da contratação**, firmada entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Cleber Ramos de Oliveira**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.846.973/0001-30, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e do termo aditivo da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm